



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.2013.000825-6/001**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Pedro Ferreira Quaresma dos Santos e outros  
(Adv. Gabriel Felipe Oliveira Brandão)

**AGRAVADA** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Sancha Maria F. C. R. Alencar

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DETERMINA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE ACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

“A ausência de assinatura em petição recursal é vício sanável nas instâncias ordinárias, mediante concessão de prazo pelo juiz para que se proceda à respectiva regularização, nos termos do art. 13 do CPC”.<sup>1</sup>

- Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido aprovados no concurso público para Agente Penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foram convocados para o Curso de Formação, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio Edital previa que somente seriam convocados para o referido curso os candidatos aprovados e

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1260676/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.

446  
§

classificados até o limite das vagas nele estabelecidas, nos termos do item 10.1 do Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP

– “A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”.<sup>2</sup>

“A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ” (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; REsp 1234743/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011”.<sup>3</sup>

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 494.

#### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Pedro Ferreira Quaresma dos Santos e outros contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da ação de obrigação de fazer promovida pelos ora recorrentes em desfavor do Estado da Paraíba.

<sup>2</sup> STJ - RMS 38011/BA - Rel. Min. Castro Meira - T2 - j. 12/03/2013 - DJe 21/03/2013.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 15.804/GO - Rel. Min. Benedito Gonçalves - T1 - j. 21/02/2013 - DJe 11/03/2013.



Na decisão, o magistrado rejeitou a pretensão dos autores/recorrentes sob o argumento de que não restou demonstrado que estariam dentro do número de vagas destinadas ao concurso, já que várias operações matemáticas foram feitas para isso, considerando, nomeações, desistências, exonerações e abandonos.

Apontou, outrossim, que não se pode afirmar que existam cargos remanescentes em número suficiente para viabilizar a nomeação dos recorrentes, sem que se viole o direito à convocação de candidatos melhores classificados. Anotou, ainda, que não restou demonstrado o fundado receio de grave prejuízo.

Inconformados, alegam os agravantes que foram aprovados no concurso público e convocados para participar do curso de formação, no qual também lograram aprovação, embora não tenham sido nomeados.

Alegam que, segundo o item 10.1 do Edital, **“serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste edital”**.

Garante que em decisão emitida pelo Plenário desta Corte, ficou consignado que os concluintes do Curso de Formação foram convocados para dele participar justamente por estarem dentro do número de vagas.

Aponta que o prazo de validade do concurso se expirou no último dia 02 de outubro de 2012, sem que fossem efetuadas suas nomeações, configurando a ilegalidade apontada.

Sustentam a possibilidade do deferimento da liminar, aduzindo que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c o art. 1º, da Lei 9.494/97 não impede a concessão da medida.

Asseveram a presença dos requisitos para o deferimento do pedido, notadamente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na privação da posse nos cargos vagos e da consequente remuneração.

Por fim, pugnam pelo deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja determinada suas nomeações no referido cargo, com a fixação de astreintes, acaso o recorrido não cumpra de imediato a medida.

Em sede de contrarrazões, o Estado da Paraíba defende o não conhecimento do recurso, uma vez que a petição do recurso não se encontra assinada, sendo inviável a diligência para sanar o vício.

No mérito, o recorrido registra ser impossível a concessão de medida satisfativa, por força do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Alerta para o fato de que o edital prevê que as nomeações estão condicionadas à disponibilidade orçamentária do governo e que a administração não pode ser compelida a nomear candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital.

Mais adiante, sustenta que o prazo do concurso já expirou e que candidatos aprovados fora do número de vagas no edital não possuem direito subjetivo à nomeação. Anota, ainda, a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo.

Ao final, pede o não conhecimento do recurso, ou, acaso assim não entenda, o desprovimento do recurso.

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, entendo que não há razão para o acolhimento da preliminar. Consoante alega o recorrido, a ausência de assinatura da petição do recurso é defeito insanável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **"a ausência de assinatura em petição recursal é vício sanável nas instâncias ordinárias, mediante concessão de prazo pelo juiz para que se proceda à respectiva regularização, nos termos do art. 13 do CPC"**.<sup>4</sup>

Tanto é assim, que o defeito já foi superado, haja vista o atendimento da intimação para assinar a petição. Isto posto, rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia posta em discussão gira em torno da nomeação de candidatos aprovados, originariamente, fora do número de vagas ofertadas<sup>5</sup>, via concurso público, para o cargo de Agente Penitenciário do Estado da Paraíba.

Em que pese a razoabilidade das razões sustentadas nos

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 1260676/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.

<sup>5</sup> Pedro Ferreira Quaresma dos Santos- 1.304ª colocação (fl. 107); Deyveson Soares de Almeida - 1.326ª colocação (fl. 107); Renato Alves de Marchi: 1.361ª colocação (fl. 108); Clauso Flauberto de Arandas - 1.449ª colocação (fl. 109).



precedentes indicados pelo recorrido, a tese defendida pelos agravantes já encontra guarida no entendimento de outros magistrados desta Corte<sup>6</sup> e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem, reiteradamente, acolhido pretensões semelhantes àquela objeto dos autos.

Com efeito, nada obstante os recorrentes tenham demonstrado que, originariamente, foram aprovados fora do número de vagas do edital, fato este que poderia estabelecer sério óbice à pretensão, também lograram comprovar que sua convocação para o curso de formação se deu no intuito de ocupar as vagas remanescentes (Edital nº 56/2012/SEAD/SECAP – fls. 169/172/).

Por outro lado, o item 10.1 do Edital, dispõe que “**serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste edital**”.

Partindo dessa regra, não me parece irrazoável concluir, neste momento processual, que se os agravantes foram convocados para participarem do Curso de Formação, é porque estão dentro do número de vagas previstas no edital.

Por esta mesma razão, não há que se falar ilegalidade e invasão da discricionariedade administrativa, uma vez que o prazo do concurso já expirou, constituindo direito dos recorrentes a nomeação nos cargos para os quais foram aprovados e devidamente instruídos.<sup>7</sup>

Neste cenário, esvaído o prazo de validade do concurso público (02/10/2012) sem a nomeação dos agravantes, afigura-se, a princípio, ilegal a omissão, já que a mera expectativa de direito dos candidatos se transmuda em direito subjetivo a ocuparem os cargos para os quais concorreram. Sobre o tema, confira-se julgado desta Colenda Câmara:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA**

<sup>6</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.2012.001321-7/001. Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Impetrantes: Alysson Félix da Silva e outros. Advogado: Paulo Antônio Maia e Silva e outros. Impetrado: Governador do Estado da Paraíba. Decisão: Vistos etc. À luz de tais considerações, defiro a assistência judiciária gratuita e concedo a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à imediata nomeação de todos os impetrantes, para o cargo de Agente Penitenciário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (DJe 03/12/2012).

<sup>7</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame. 2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada. (RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO, NO QUAL FORAM APROVADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido classificados no concurso público para Agente Penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foram convocados para o Curso de Formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio Edital previa que somente seriam convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas. "A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento".<sup>8</sup> :

No que se refere à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, observo que, nestes casos, os artigos 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, e 1º, da Lei 9.494/97, não impõem óbice à concessão da liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; REsp 1234743/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011".<sup>9</sup>

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.**

<sup>8</sup> TJPB - AI nº 001.2012.024570-7/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - j. 30/07/2013 - DJe 01/08/2013.

<sup>9</sup> STJ - AgRg no AREsp 15.804/GO - Rel. Min. Benedito Gonçalves - T1 - j. 21/02/2013 - DJe 11/03/2013.



501  
J

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADÔ DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas pelos artigos 2º-B da Lei n.º 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei n.º 5.021/66, razão pela qual é admitida nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido".<sup>10</sup>

"[...] A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 3. Agravo Regimental não provido".<sup>11</sup>

"A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.234.859/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/2/12. 15. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado" (AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12). 16. Hipótese em que se mostra possível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os requisitos do art. 273 do CPC encontram-se atendidos na espécie, a saber: (i) demonstração da verossimilhança do direito

<sup>10</sup> STJ - AgRg no REsp 1183448/DF - Rel. Minª Maria Thereza de Assis Moura - T6 - j. 14/02/2012 - DJe 27/02/2012

<sup>11</sup> STJ - AgRg no REsp 1259941/DF - Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - j. 04/12/2012 - DJe 19/12/2012.

507  
J

pleiteado, nos termos da fundamentação; (ii) a demora na nomeação do Impetrante impõe-lhe danos de difícil reparação, em virtude de não poder trabalhar e, por conseguinte, receber a devida contraprestação remuneratória pelo exercício do cargo; (iii) inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto o exercício provisório do cargo público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, não assegura o direito à nomeação definitiva caso o pedido principal seja julgado improcedente".<sup>12</sup>

Por fim, creio que o perigo na demora está consubstanciado nos prejuízos financeiros suportados pelos recorrentes, que não poderão dispor dos salários para prover seu sustento, enquanto durar a lide.

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, casso a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso e dou-lhe provimento, para determinar que o Estado da Paraíba efetue a nomeação dos agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É como voto.

#### DECISÃO

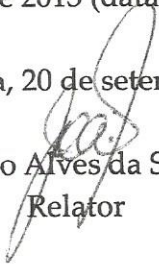
A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva, relator, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

João Pessoa, 20 de setembro de 2013.


  
João Alves da Silva  
Relator

<sup>12</sup> STJ - MS 19.227/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - S1 - j. 13/03/2013 - DJe 30/04/2013.




### DATA

Ao(s) 11 dia(s) do Mês de Dezembro do ano 2013, foram-me entregues estes autos com o *ciente* retro. E, para constar, assino este termo.

  
TÉCNICA JUDICIÁRIA


### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 10 do mês de 02 de 14, o *acordão* retro mencionado transitou em julgado. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de 03 de 14.

  
Escrivão do Recurso

### REMESSA

Ao(s) 28 de 03 de 14, remeto os presentes autos ao **Arquivo** deste Tribunal. E, para constar, assino este Termo.

  
Escrivão do Recurso

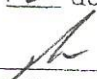


ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO




### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o **acórdão** retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de 04 de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso


### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido **acórdão** foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de 04 de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso

### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o **acórdão** acima indicado foi **disponibilizado** no **Diário da Justiça Eletrônico/TJPE** em 26/04/2013 e considerado **PUBLICADO** em 27/04/2013, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de 10 de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso





Poder

Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GÊNERO DE PROCESSO

Malote Digital

Impresso em: 03/10/2013 às 13:47

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8152013834830

**Documento:** of. nº 14.0592013.pdf

**Remetente:** 4ª Câmara Especializada Cível ( EDITH RACHEL NEVES MONTEIRO )

**Destinatário:** 1ª Vara da Fazenda Publica de João Pessoa ( TJPB )

**Data de Envio:** 2013-10-03 13:46:21.83

**Assunto:** oficio nº 14.059/2013- cópia do acórdão

 **Imprimir**



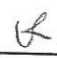
### DATA

Ao(s) **11 dia(s)** do **Mês de Dezembro** do ano **2013**, foram-me entregues estes autos com o *ciente* retro. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
TÉCNICA JUDICIÁRIA


### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 10 do mês de 02 de 14, o *acordão* retro mencionado transitou em julgado. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de 03 de 14.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso

### REMESSA

Ao(s) 28 de 03 de 14, remeto os presentes autos ao **Arquivo** deste Tribunal. E, para constar, assino este Termo.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso



506  
K

### CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza seus devidos efeitos legais que, até a presente data, não houve interposição de recurso pelas partes aos termos do **acórdão** de fls. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de Dezembro de 2013.



Técnica Judiciária

### VISTA

Ao(s) **03 dia(s)** do mês de **Dezembro** do ano **2013**, de conformidade com o art. 135 (“*Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público*”), inciso XVII (“*receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista*”), da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994, faço estes autos com **VISTA** ao Exmo. Dr. **Procurador de Justiça**, a fim de tomar ciência do **acórdão** de fls. E, para constar, assino este Termo.



Técnica Judiciária

RECEBIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Rec. bido o presente processo na Diretoria  
de Apoio Funcional-D.AFU.

Em 04/12/2013

às 17h196

  
Vânia Soares Beltrão  
Matrícula nº 700.139-8

Creute m  
06.12.2013  
Jose Raimundo de Lima  
Procurador de Justiça

Creute m  
06.12.2013  
Jose Raimundo de Lima  
Procurador de Justiça